



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PIAUÍ



# Ações necessárias para aplicação integral da Nova Lei de Licitações e Contratos pela Gestão Municipal

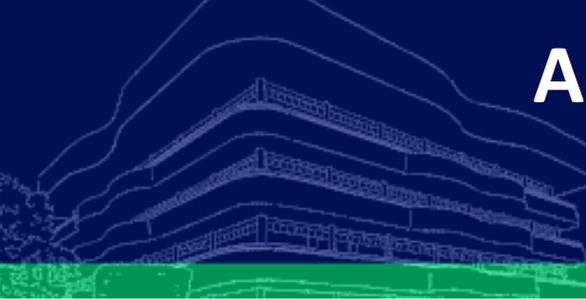
*Ramon Patrese*

*Auditor de Controle Externo TCE/PI*

# Ações necessárias para aplicação integral da Nova Lei de Licitações e Contratos pela Gestão Municipal

## Contextualização

- O cenário exige **adequação rápida** e eficiente à nova legislação.
- **Objetivo:** garantir legalidade, eficiência, e continuidade dos serviços públicos.
- **Foco:** planejamento, capacitação, transparência e controle.



# Ações necessárias para aplicação integral da Nova Lei de Licitações e Contratos pela Gestão Municipal

CONTRATAÇÃO DIRETA

PREGÃO

LICITAÇÕES

8.666/93

DECRETOS

14.133/21

CONTRATOS

GESTÃO PÚBLICA

JURISPRUDÊNCIA

DIALÓGO COMPETIVO

# Ações necessárias para aplicação integral da Nova Lei de Licitações e Contratos pela Gestão Municipal

## **Introdução à Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**

- Substitui as antigas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e parte do RDC.
- **Objetivos da Nova Lei:**
  - Modernizar e simplificar procedimentos.
  - Maior transparência e eficiência.
  - Foco no planejamento e gestão contratual.

# Ações necessárias para aplicação integral da Nova Lei de Licitações e Contratos pela Gestão Municipal

## DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

- I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
- II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

# Ações necessárias para aplicação integral da Nova Lei de Licitações e Contratos pela Gestão Municipal

## REGULAMENTAÇÃO

No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

**A palavra regulamento se repete 53 vezes**

# Ações necessárias para aplicação integral da Nova Lei de Licitações e Contratos pela Gestão Municipal

## **VIGÊNCIA**

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

# Ações necessárias para aplicação integral da Nova Lei de Licitações e Contratos pela Gestão Municipal

## VIGÊNCIA

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º (**agentes de licitação**) e no **caput** do art. 8º desta Lei (**agente de contratação**);
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

# Ações necessárias para aplicação integral da Nova Lei de Licitações e Contratos pela Gestão Municipal

## PLANEJAMENTO

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos

- ***Plano Anual de Contratações***
- ***Estudo Técnico Preliminar***
- ***Termo de Referência/Projeto Básico***
- ***Mapa de Risco***

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

*“Justificativa direta e sucinta”*

<b>1. OBJETO</b>
(x) Material de Consumo
Café torrado e moído 500 g
<b>2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE</b>
Sem café não há prefeitura

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPALIS



# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

- **Porque o planejamento é importante para as Licitações Públicas?**



# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## AGENTES DE LICITAÇÃO

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- ***Gestão por competência***
- ***Segregação de funções***
- ***Formação e qualificação***
- ***Agente de Contratação***

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## CONTRATAÇÃO DIRETA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

### Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## CONTRATAÇÃO DIRETA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os **valores praticados pelo mercado** na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as **providências necessárias para a conclusão do processo licitatório**, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## CONTRATAÇÃO DIRETA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**ADI 6890** É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, **realizar procedimento público de intenção de registro de preços para**, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, **a participação de outros órgãos ou entidades** na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades **poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes**, observados os seguintes requisitos:

I - **apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público**;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## DURAÇÃO DOS CONTRATOS E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 106. **A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## DURAÇÃO DOS CONTRATOS E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 106. **A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

III - **a Administração terá a opção de extinguir o contrato**, sem ônus, **quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.**

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## EXTINÇÃO DE CONTRATOS E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 139. **A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:**

- I - **assunção imediata do objeto do contrato**, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II - **ocupação e utilização do local**, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo **ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.**

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, **o ato deverá ser precedido de autorização** expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do **secretário municipal competente**, conforme o caso.

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## EXTINÇÃO DE CONTRATOS E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

III - execução da garantia contratual para:

- a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
- b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
- c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada **a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos**, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo **poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente**, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, **desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;**

III - pagamento de serviços necessários ao **funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;**

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo **poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente**, exclusivamente nas seguintes situações:

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - **pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade**, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

§ 2º A **inobservância imotivada** da ordem cronológica referida no caput deste artigo **ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável**, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º **O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente**, em seção específica de **acesso à informação em seu sítio na internet**, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## NULIDADE DOS CONTRATOS E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 147. **Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual**, caso não seja possível o saneamento, **a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## NULIDADE DOS CONTRATOS E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 147. **Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual**, caso não seja possível o saneamento, **a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## NULIDADE DOS CONTRATOS E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Parágrafo único. **Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.**

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## NULIDADE DOS CONTRATOS E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 148. **A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido**, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º **Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.**

# Contratações Públicas e a Continuidade dos Serviços Públicos

## Planejamento e Estruturação

*“Planejar para evitar falhas na execução”*

- **Mapeamento das demandas:** Levantar necessidades dos órgãos municipais.
- **Elaboração de Plano Anual de Contratações (PAC):** Estabelecer prioridades e prazos.
- **Definição clara de objetos e projetos básicos/executivos:** Reduzir ambiguidades.
- **Adequação das regras internas:** Atualizar regulamentos e manuais.

# Contratações Públicas em Período de Transição e a Continuidade dos Serviços Públicos

## Capacitação e Formação de Equipes

*"Equipes preparadas fazem a diferença"*

- **Treinamento contínuo:** Capacitar servidores sobre a nova legislação.
- **Formação de Servidores em Licitação:** Técnicos especializados para cada etapa.
- **Consultoria jurídica qualificada:** Prevenir inconsistências legais.
- **Integração com áreas estratégicas:** Envolver contabilidade, planejamento e controle.

# Contratações Públicas em Período de Transição e a Continuidade dos Serviços Públicos

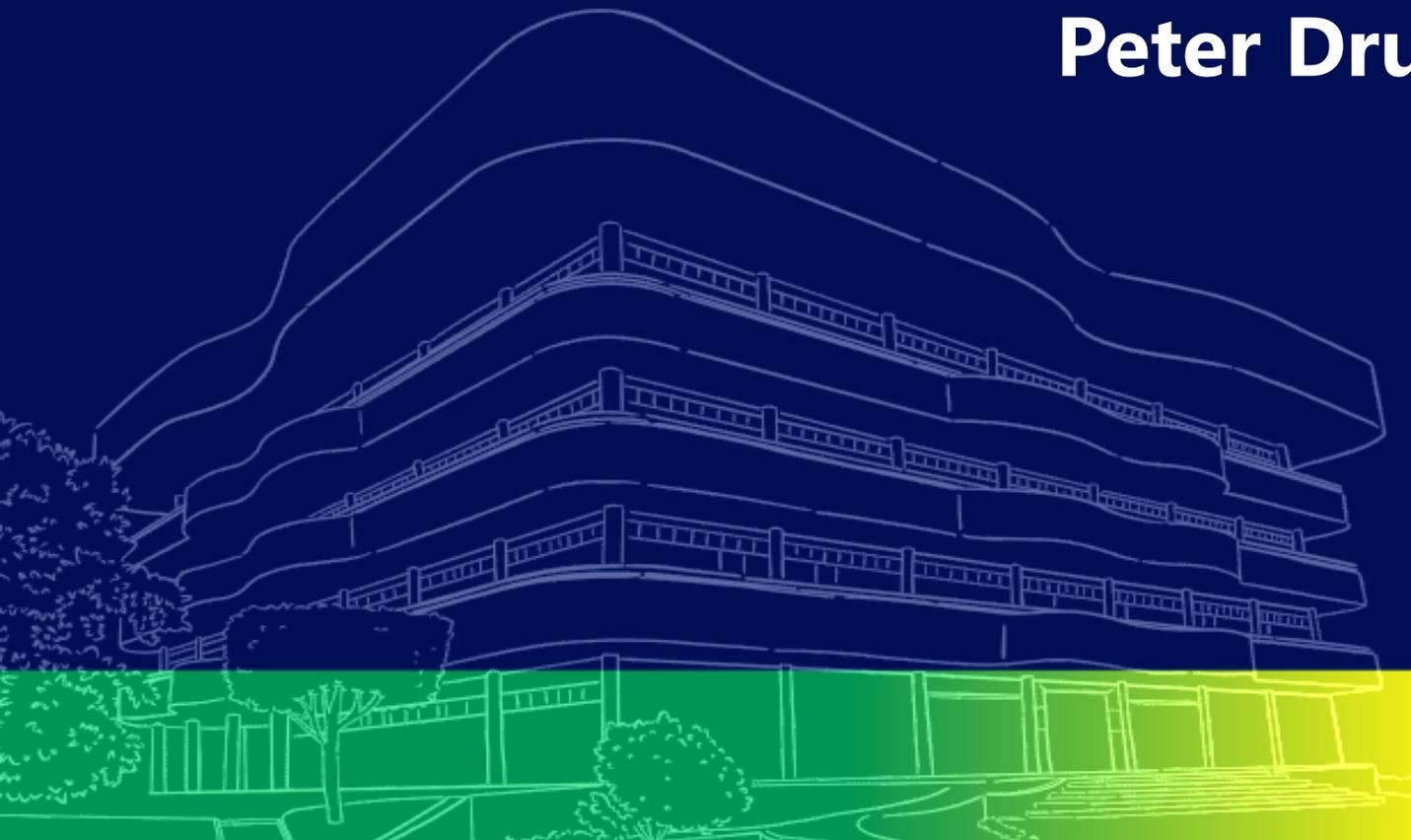
## Transparência e Controle

*"Transparência como base da confiança pública"*

- **Adoção de sistemas informatizados:** Publicar e monitorar processos de licitação.
- **Participação social:** Estimular o controle social e a fiscalização cidadã.
- **Auditorias internas frequentes:** Detectar e corrigir falhas preventivamente.
- **Monitoramento de contratos:** Garantir execução eficiente e cumprimento de prazos.

*"A aplicação integral da Lei nº 14.133/2021 é um desafio que pode se transformar em oportunidade para uma gestão pública mais eficiente e transparente."*

**Planejamento de longo prazo  
não lida com decisões futuras,  
mas com um futuro de  
decisões presentes.  
Peter Drucker**



**Muito Obrigado**

***Ramon Patrese***

***Auditor de Controle Externo TCE/PI***

**ramon.silva@tce.pi.gov.br**

**@professoramonpatrese**

**86994790376**

